



ACÓRDÃO Nº
AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 2013.3.026481-7
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO
AGRAVADO: DANIEL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA 13.878
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR. ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO E COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PERANTE O JUÍZO DA COMARCA EM QUE TEM SEDE FUNCIONAL A AUTORIDADE COATORA. COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. INCOMPETENTE. A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA ATRAI A COMPETENCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº
AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 2013.3.026481-7
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO
AGRAVADO: DANIEL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA 13.878
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de



Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos do Mandado de Segurança (proc. n. 0006243-55.2013.8.14.0028), tendo como ora agravado DANIEL RODRIGUES SANTOS, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

(...) ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante DANIEL RODRIGUES SANTOS por ter sido reprovado na avaliação de saúde, até decisão ulterior, devendo convocar o impetrante para a terceira fase do certame, sem prejuízo da realização de nova avaliação de saúde; 1. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) contra a pessoa da autoridade coatora, independentemente das sanções previstas para crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/09) e responsabilização por improbidade administrativa, incidentes sobre a pessoa da autoridade coatora; (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso (fls.02/16).

Preliminarmente, arguiu o agravante: 1) a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em virtude do concurso público ter sido organizado por entidade contratada, e o Mandado de Segurança atacar ato de atribuição exclusiva da banca examinadora; 2) a incompetência absoluta do Juízo, visto que o mandamus foi impetrado contra ato do Secretário de Estado, sendo a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 3) a incompetência absoluta do Juízo, em razão da necessidade de impetração do writ na comarca em que a autoridade coatora tem sede funcional, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa ao órgão competente.

Como prejudicial de mérito, alega a decadência do direito de ação, pleiteando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

No mérito, sustenta: 1) a inexistência de ato ilegal ou abusivo, argumentando que o edital é a lei do concurso, havendo a obrigação de sua observância pelo candidato e pela administração pública; 2) a impossibilidade de se atender ao pedido contido na exordial, em razão da falta de um dos requisitos essenciais para o exercício do cargo, qual seja, a avaliação médica.

Em face do exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, uma vez ultrapassadas as preliminares, o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.

Junta os documentos de fls. 17/78.

O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles, que em decisão monocrática de fl. 81/82, indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86/111, pugnando pelo improvimento do recurso.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls.131.

Nessa Instância, o representante do Parquet emitiu parecer se manifestando pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, para que seja acolhida a preliminar de incompetência do Juízo e remetido os autos ao Juízo competente.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.



É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2105 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Nos termos do artigo 14 do mesmo dispositivo, A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se está correta ou não a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que deferiu a tutela antecipada em favor do ora agravado, determinando à autoridade coatora – Comandante Geral da Polícia Militar – que convoque-o para a terceira fase do concurso público nº 01/2012/PMPA, para admissão no Curso de Formação de Soldados da PM/PA, sem prejuízo da realização de nova avaliação de saúde. Extrai-se dos autos que o agravado foi aprovado na prova objetiva do referido Concurso Público e classificado para a etapa seguinte, que consiste na realização de exames médicos, antropométricos e odontológico, tendo sido reprovado no exame odontológico, sem saber ao certo a razão. A eliminação do impetrante, por conseguinte, deu-se na fase de Avaliação de Saúde, nos termos do item 7.3.1.1 do edital.

Tendo havido, porém, preliminares suscitadas, passo às respectivas análises.

PRELIMINARES

Da Incompetência Absoluta do Juízo - Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O Agravante alega que o Juízo a quo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, haja vista a autoridade supostamente coatora, o Comandante Geral da Polícia Militar, possuir status legal de Secretário de Estado, conforme dita o art. 7º, da Lei Complementar nº 053/2006, o que deslocaria a competência para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 161, I, alínea c, da Constituição Estadual.

Não lhe assiste razão. Vejamos.

O supra citado artigo assim dispõe, in verbis:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de



seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; (grifo nosso)

Sabe-se que a Constituição Federal/88, em seu art. 125, §1º, deixou a organização da Justiça a cargo dos Estados, cabendo a Constituição do Estado definir a competência dos tribunais, conforme foi acima explicitado. Vejamos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Cumprido esclarecer, quanto à extensão das prerrogativas de Secretário Executivo do Estado ao Comandante-Geral da PM, prevista no art. 7º, caput da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que tais prerrogativas são de natureza material e não processual, senão vejamos:

Art. 7º O Comandante-geral é nomeado pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário Executivo de Estado e escolhido dentre os oficiais da ativa da corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Combatentes, possuidor do Curso Superior de Polícia, nos termos da legislação pertinente. (grifo nosso)

Se o objetivo fosse conceder este privilégio processual ao Comandante da Polícia Militar do Estado, a Constituição Estadual iria prever expressamente, conforme o faz, no seu art. 338, em relação aos crimes comuns e de responsabilidade:

Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa. (grifo nosso)

Ademais, o nosso Tribunal, especificamente na antiga Câmaras Cíveis Reunidas, em sua 39ª Sessão, de 10/11/2009, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2009.3.008108-5, por maioria dos votos, já decidiu que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora for o Comandante da PM será do juízo monocrático de 1º grau, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MOSTRA-SE ESCORREITA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE FIGURE COMO AUTORIDADE COATORA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTES DESTE TJE E DO STJ. (Acórdão nº 81871, ARemMS 2009.3.008108-5, Câmaras Cíveis Reunidas, RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, data da publicação: 11/11/2009)

O STJ já se posicionou nesse sentido no REsp 243804/PA:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA NÃO ELENCADE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO DE FORO PRIVILEGIADO. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLANTAR REGRA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO.

O Comandante da Polícia Militar do Estado não está elencado no discutido



dispositivo constitucional estadual para fins de foro privilegiado, não podendo somente uma Resolução interna assim determinar. Arts. 93 e 111 do CPC. Nulidade da decisão. Recurso provido. (STJ - Resp 243804/PA, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, data da publicação: 04/11/2002)

Diante de todo o exposto, resta afastada a competência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da PM/PA, razão pela qual rejeito a preliminar.

DA INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

O Agravante alega a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Marabá, vez que necessária a impetração do writ na comarca da sede funcional da autoridade supostamente coatora, Belém, e não perante o juízo de Marabá, como ocorreu no caso em comento.

Entendo assistir razão ao agravante, devendo a preliminar de incompetência absoluta do juízo de Marabá ser acolhida pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, com sede na capital. Todavia, o mandamus foi impetrado na comarca de Marabá, provavelmente local de domicílio do impetrante, tendo o Juízo da 3ª Vara Cível daquela comarca deferido a liminar requerida, ora combatida.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e definida pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. No caso, a autoridade apontada como coatora, para responder aos termos do presente writ é o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, que possui sede funcional na Capital do Estado. Logo, revela-se competente para o julgamento da presente ação mandamental o Juízo de Direito de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Consoante ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 26ª ed., Malheiros Editores:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência (...)." (p. 68).

E continua:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente" (p. 69-70, grifei).

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, os recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. AgRg no REsp 1078875 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0169558-0.

Os tribunais pátrios seguem o mesmo entendimento, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. A competência para dirimir mandado de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade coatora. No caso o Presidente do IPERGS possui foro funcional na comarca de Porto Alegre, de forma que a irrisignação deve ser veiculada em uma das varas da Fazenda Pública desta comarca. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70059215327, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 24/06/2014, publicado em 07/07/2014).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA - A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, tratando-se de hipótese de competência funcional e absoluta. Recurso desprovido. (TJMG AI 10427130011955001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, Julgamento em 20/5/2014, publicação em 28/05/2014).

No presente caso, o impetrante apontou como autoridade coatora do mandamus o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, o qual possui sua sede funcional localizada na capital do Estado - Belém, a saber, Av. Almirante Barroso nº 2513, Bairro do Marco.

Portanto, levando em consideração o endereço informado pelo próprio impetrante na exordial, o foro competente para processar e julgar a ação mandamental em apreciação é o do local onde se encontra a sede funcional da autoridade impetrada, ou seja, Comarca de Belém, considerando tratar-se de competência territorial e funcional, portanto, absoluta.

Cabe acrescentar que, do reconhecimento da incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos do art. 113, § 2º do CPC, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos decisórios exarados pelo juízo incompetente. Registre-se que tais atos são nulos de pleno direito, não sendo necessária sequer decisão expressa neste sentido, sendo consequência natural do reconhecimento da incompetência absoluta.

Vejamos o dispositivo legal em comento:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

...



§ 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Dessa forma, a decisão vergastada deve ser anulada, uma vez que, sendo o juízo da Comarca de Belém o competente para processar e julgar o Mandado de Segurança, os atos decisórios do juízo da Comarca de Marabá são nulos.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE MARABÁ para processar e julgar o Mandado de Segurança, suscitada pelo Estado do Pará, declarando a nulidade da decisão interlocutória atacada, e determinando a remessa dos autos à Comarca da Capital, para o regular processamento do presente feito.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora